



LEI Nº. 1.318/2001, de 25 de setembro de 2001.

*"Institui o Programa de Regularização Fiscal de Contribuintes — PREFISCO e dá outras providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, na desincubência de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituído, no Município de Santa Maria da Boa Vista, o Programa de Regularização Fiscal de Contribuintes - PREFISCO, destinado a promover a regularização de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

*Parágrafo Único* - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2.º** O ingresso no PREFISCO dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

*Parágrafo Único* - A opção pela inclusão de débitos no Programa poderá ser formalizada após 05 (cinco) dias úteis da data da publicação desta Lei, e pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo tal prazo, a critério do Poder Executivo, ser prorrogado por igual período.

**Art. 3.º** O parcelamento do débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do contribuinte optante poderá ser pago em até dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido de correção monetária, devendo a primeira parcela ser paga juntamente com o imposto relativo ao exercício de 2001.

**Art. 4.º** A consolidação dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será efetuada excluindo-se os juros de mora, as multas e até 70% do crédito tributário acrescido da respectiva correção monetária, variando o valor total do débito em função das seguintes opções de parcelamento:

- I. pagamentos em parcela única, valor total do débito equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- II. pagamentos em duas parcelas, valor total do débito equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;



III. pagamentos em três parcelas, valor total do débito equivalente a 40% (quarenta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

IV. pagamentos em quatro parcelas, valor total do débito equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

V. pagamentos em cinco parcelas, valor total do débito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

VI. pagamentos em até seis parcelas, valor total do débito equivalente a 60% (sessenta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

VII. pagamentos em até 10 (dez) meses, valor total do débito equivalente a 100% (cem por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária.

*Parágrafo Único:* a atualização monetária far-se-á até a data da opção.

**Art. 5º** A opção pelo PREFISCO sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irretratável da dívida relativa aos débitos tributários incluídos no Programa.

*Parágrafo Único -* A opção pelo PREFISCO sujeita, ainda, o contribuinte:

I. ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II. ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2000.

**Art. 6º** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 7º** O contribuinte poderá incluir no PREFISCO eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 8º** O contribuinte será excluído do PREFISCO, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II. constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente ao tributo abrangido pelo Programa e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;



III. falência, extinção ou pela liquidação da pessoa jurídica;

IV. cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Santa Maria da Boa Vista e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

V. prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI. inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao tributo abrangido pelo Programa, inclusive aqueles vencíveis após 31 de dezembro de 2000.

**Parágrafo Único** - A exclusão do contribuinte do PREFISCO acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 9º.** A inclusão no PREFISCO fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim à renúncia aos direitos demandados na ação judicial ou o pleito administrativo.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a revisar os valores fixados no Mapa de Valores Genéricos, utilizado na apuração do valor venal dos bens imóveis — base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, instituído pela Lei Municipal 1.274/99, atendendo às condições peculiares inerentes ao imóvel ou fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos para o pagamento de IPTU, definindo os respectivos patamares de acordo com o número de parcelas e a regularidade no pagamento das obrigações fiscais, até o limite de 50%.

**Art. 12.** O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar dispositivos da presente Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 25 de setembro de 2001.**

Rogério Júnior Mendonça Gomes  
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de publicações  
no hall de entrada da Prefeitura  
Em 25/09/2001  
Vera Lúcia M. Santiago  
Diretora de Assessoria Jurídica

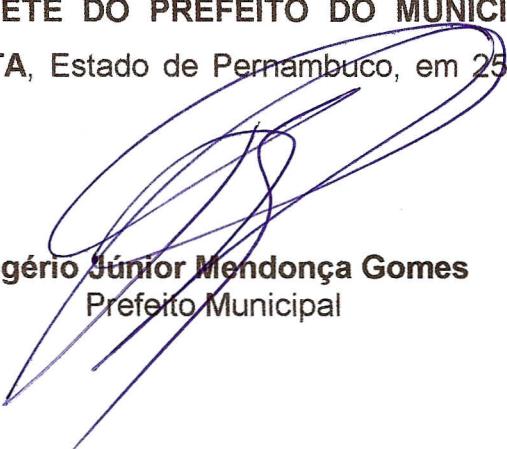


**ATO DE SANÇÃO nº 019/2001.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**, Estado de Pernambuco, na desicumbência de suas atribuições, e considerando a aprovação do Projeto de Lei Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal de Santa Maria da Boa Vista, em sessão do dia 24 de setembro do ano de 2001:

Resolve sancionar a **Lei n. 1.318/2001**, aprovada em 24 de setembro de 2001, que “**Institui o Programa de Regularização Fiscal de Contribuintes — PREFISCO e dá outras providências**”.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**, Estado de Pernambuco, em 25 de setembro de 2001.

  
**Rogério Júnior Mendonça Gomes**  
Prefeito Municipal